

PROCESSO - A. I. N° 233166.0004/07-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - EZEQUIAS L. RIOS (BOMBONIERE RIOS)  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET - 10/04/2008

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0064-12/08

**EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE VALOR DO DÉBITO.**  
Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, para que seja alterado o valor do débito, em razão de o crédito tributário destacado na Nota Fiscal nº 552887, anexa ao processo, não haver sido abatido da exigência fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta com base no art. 119, § 1º c/c §4º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e § 1º do art. 114 do RPAF, na qual a Sra. procuradora diz que “*analisando o presente PAF, inclusive informação de fl. 22 e comunicação interna de fl. 30, oportunidade em que acolhemos a representação às fls. 46, autorizando destarte, a alteração do débito nos termos propostos, quais sejam de R\$1.364,49 para R\$982,26, uma vez que o próprio autuante reconheceu que não considerou o crédito fiscal constante da Nota Fiscal nº 552887 (fl. 06) no valor de R\$382,23*”.

Uma outra procuradora revisora concordou com a Representação e encaminhou ao Procurador Assistente que, por sua vez, também manifesta sua concordância com tal Representação.

### VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que a representação da PGE/PROFIS deve ser acolhida, pois como bem colocou a Sra. Procuradora, a alteração do débito nos termos propostos, de R\$1.364,49 para R\$982,26, o próprio autuante reconheceu que não considerou o crédito fiscal constante da Nota Fiscal nº 552887 (fl. 06) no valor de R\$382,23.

Dessa forma, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta, para que seja expurgado do montante cobrado o valor de R\$382,23 – Nota Fiscal nº 552887 (doc. 06) tendo em vista que a mesma não foi devidamente considerada quando da mensuração do imposto, aplicando-se, ao final da depuração, a multa de 60% de acordo com o art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, sobre o valor remanescente de R\$982,26.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. PGE/PROFIS